



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276614

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 38155

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2000457-27.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO GALVÃO MEDINA

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO SAUDE ITAU

EMBARGADO: ROSELI RITA MARINO CLARO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vício no julgado. Inexistência. Embargos que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada. Finalidade de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 172/174, com alegação de vício no julgado, com a finalidade de prequestionamento.

É a síntese do necessário.

Segundo dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição.

No presente caso, não se vislumbra nenhum vício no julgado embargado.

Com efeito, a decisão foi clara ao expor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por completo e com objetividade, os motivos que a deferir a tutela recursal e os benefícios da gratuidade da justiça a ora embargada, com efeito "ex nunc".

Cediço que os benefícios da gratuidade da justiça podem ser solicitados e concedidos a qualquer tempo desde que não restem dúvidas sobre a situação econômica da parte interessada, como é o caso, dos autos.

Cediço que a rediscussão da matéria, no caso, é incabível, pois, conforme ensina Pontes de Miranda, nos embargos de declaração "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RJTJESP 87/324).

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição" (STJ, 1ª Turma, RESP nº 15.774-0, São Paulo).

Por fim, para eventual prequestionamento, revela-se desnecessária a menção expressa das matérias objeto de recurso, visto que, segundo o art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou para fins de prequestionamento.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de qualquer vício no v. acórdão embargado – Pretensão de rediscussão da matéria, o que é vedado via declaratórios – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo legal para caracterizá-lo - Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - CPC 2015, art. 1025 - Embargos rejeitados." (Embargos de Declaração nº 1008643-97.2017.8.26.0077, relatora Lígia Araújo Bisogni, j. 22/08/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Prequestionamento Pretensão de prequestionar a matéria discutida ao longo do feito Descabimento Hipótese em que todas as questões suscitadas pelas partes foram objeto de análise pela Turma Julgadora, o que supre o requisito de admissibilidade para a interposição de eventuais recursos junto aos Tribunais Superiores EMBARGOS REJEITADOS." (Embargos de declaração nº 2045502-69.2016, relatora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 27/05/2016)

"Em tema de prequestionamento, o que deve ser exigido é apenas que a questão haja sido exposta na instância ordinária. Se isto ocorreu, tem-se a figura do prequestionamento implícito, que o quanto basta". (RT 654/192)

Em caso de insistência da ora embargante e interposição de novos embargos de declaração, poderá ser observado o disposto nos artigos 1.021, §4º e artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, rejeitam-se os embargos.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator